



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

**Investigação preliminar** nº 0702.23.000126-6

**Revogação:** Recomendação 18-01-2023 – adoção de novas medidas

**Interessados:** Estabelecimentos comerciais de distribuição de bebidas - ‘*disk-bebidas*’

*Vistos etc.*

Em data de 18 de janeiro de 2023 o MPMG em Uberlândia, através do PROCON/REGIONAL, emitiu recomendação aos estabelecimentos de distribuição de bebidas (conhecidos como Disk Bebidas) a fim de que abstivessem da prática em permitir o consumo de bebidas vendidas no próprio logradouro (e suas proximidades), bem como a partir das 22:00 horas apenas realizassem vendas por meio de aplicativos ou mídias paralelas, prestigiando a entrega (*delivery*). Ainda da recomendação consta a necessidade de informarem sobre os consumidores que causem perturbação da vizinhança, realizando entrega voluntária de produtos ocasionalmente sem autorização da ANVISA (cigarros falsificados, *voip* etc.) e expostos ao comércio.

Como consta da narrativa do expediente do MPMG a motivação do ato **tem lastro em provocação realizada oficialmente pela Polícia Militar** que há tempos busca em todas as instituições públicas apoio na resolução de inúmeros problemas e ocorrências relativas à paz e sossego comunitários, diversas vezes interrompidos por populares a partir de comércios de distribuição de bebidas (*disk bebidas*). Também no MPMG sempre são protocoladas reclamações de vizinhos solicitando providências quanto essa ‘nova espécie’ de arranjo negocial introduzida na cadeia de fornecimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

A recomendação, conforme texto, também é aplicável ao Município de Uberlândia que detém o dever de liberar, avaliar, e adequar licenças e alvarás.

Pois bem. Esta recomendação, mesmo já tornada pública, **carece de revisão** pelos fundamentos abaixo expostos, agora verificados em perspectiva mais ampla, não só dedutivista, senão responsiva.

Muito embora a Polícia Militar tenha identificado a causa de seguidas ocorrências relativas à perturbação do sossego na comunidade local, é imperioso convir que com o advento da pandemia COVID-19 e seus efeitos deletérios muitas pessoas perderam empregos, condições financeiras, outros tipos de comércios, bem como aumentaram suas despesas, convivendo com sérias situações próximas à miserabilidade, inclusive nos núcleos familiares. Neste aspecto, a distribuição concentrada e regional de bebidas transformou-se em uma das saídas para o resgate da falência pessoal e micro coletiva.

Essa realidade não pode ser esquecida em qualquer ato administrativo e junto a isso as consequências correspondentes a partir das decisões jurídicas (Lei 13.655/18).

Portanto, dois são os conflitos em evidência: aquele relativo à *paz social*; e outro, um tanto abissal, que é a *exclusão social*. Neste ponto, estamos diante de ‘decisões difíceis e complexas’, cabendo a responsabilidade pela melhor das alternativas à própria sociedade democraticamente considerada. Destarte, em tais circunstâncias cumpre ao Poder Público, e (especialmente) ao Ministério Público como ‘promotor’ da vida digna, atuar para contribuir e promover as pessoas e **não piorar o drama da população brasileira**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

Em termos de justiciabilidade e conveniência para concretude de direitos fundamentais é dever que se impõe retirar do mundo jurídico a recomendação outrora expedida, muito embora ela esteja desprovida de vinculação pelos destinatários e seja acertada nos propósitos relativos à perturbação do sossego, à educação ambiental e ao consumo sustentável (aquele derivado do fornecimento responsável de produtos e serviços).

Calha lembrar que o sistema jurídico garante a possibilidade de revisão e revogação de ato administrativo, **inclusive de ofício**, nos termos da Lei 9.784/99, art. 53, prestigiando a autotutela administrativa:

MAGISTRADO. CONCURSO DE REMOÇÃO. EDITAL EM DESACORDO COM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. EQUÍVOCO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO, DE OFÍCIO, DO ATO ADMINISTRATIVO. NOVA PUBLICAÇÃO DE EDITAL. ALTERAÇÃO DO CERTAME. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. O Poder Judiciário, na condição de integrante da Administração Pública, tem o poder/dever de rever, de ofício, seus próprios atos quando eivados de irregularidade ou ilegalidades, devendo anulá-los ou revogá-los. Essa possibilidade está calcada no princípio da autotutela da Administração Pública e é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em duas Súmulas (nºs 346 e 473).

2. Seguindo essa linha de raciocínio, não há falar em ilegalidade de ato de Tribunal de Justiça que, verificando que edital de concurso de remoção de magistrado não atende a legislação estadual pertinente, em decorrência de equívoco da própria administração da Corte, faz publicar novo edital alterando o certame para promoção precedida de remoção, para adequá-lo à norma. Procedimento de Controle Administrativo de que se conhece e a que se julga improcedente. (CNJ - PCA: 00008169420092000000, Relator: ALTINO PEDROZO).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

Em correntio, a mencionada recomendação com a presente decisão é **revogada**, mantido, lado outro, o caderno de investigações e providências a respeito do tema que a todos interessa.

Como certamente irão persistir as inúmeras reclamações acerca da perturbação do sossego e paz social, desde já, nos termos da Lei 8.625/93 (art. 26, inc. I, alínea 'b') e no bojo da investigação preliminar em epígrafe, o MPMG **delibera pontualmente as seguintes providências:**

- i. **Recomende** ao Município de Uberlândia que crie Comissão de '*estudos multidisciplinares*' para tratamento da questão acima posta e identificada, considerando não apenas posturas ambientais, comerciais, consumeristas e administrativas, mas também *políticas públicas destinada a todos atores sociais envolvidos* (comerciantes, associações de bairros, representantes de movimentos populares, agremiações de idosos etc.) com necessária **audiência pública**, tornando a discussão legítima em todos os aspectos e finalidades, objetivando a pacificação e o consumo sustentável;
- ii. A nova recomendação seria mais bem atendida se considerasse **o prazo de urgência** para início das tratativas, sugerindo (30) trinta dias a partir do recebimento desta decisão; e
- iii. **Requisite** à Polícia Militar e à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente que, no mesmo prazo acima, enviem ao MPMG as qualificações dos estabelecimentos (Disk Bebidas) nas quais as perturbações do sossego, desordem e tumulto ocorram reiteradamente, levando em consideração os anos de 2021 e 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

Oficie-se ao Prefeito Municipal, bem como ao Presidente da Câmara Municipal, ao Comandante da Polícia Militar e à Delegacia Regional da Polícia Civil dando ciência desta decisão **'ex officio'**, **revisora** e **revogadora** da recomendação anteriormente expedida pelo MPMG em 18.01.2023 através do PROCON/MG regional, assim como das providências a serem iniciadas e agora adotadas em substituição ao ato abolido.

Publique.

Uberlândia, 22 de janeiro de 2023 (domingo).



**FERNANDO RODRIGUES MARTINS**  
3º Promotor de Justiça  
Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão